



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 729365 - PR (2022/0074086-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : VANDERLEIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : VANDERLEIA BARBOSA DA SILVA - PR088309
IMPETRADO : T DE J DO E DO P
PACIENTE : P H C DA S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE PRISÃO CIVIL. PLENA POSSIBILIDADE À ÉPOCA.

- 1. Execução originalmente ajuizada para o pagamento das prestações alimentícias atuais, ou seja, aquelas três últimas vencidas a contar do ajuizamento, além das vincendas no curso do processo, respeitando-se irretorquivelmente o enunciado sumular 309/STJ e a legislação disciplinante.*
- 2. Débito corroborado pelo próprio impetrante, a reconhecer a realização de pagamentos parciais, sendo insuficiente para afastar a ameaça de prisão.*
- 3. Inexistência de ilegalidade no acórdão que afastou o aprisionamento domiciliar por entendê-lo ineficaz, como, aliás, já o fazia esta Terceira Turma, estipulando como alternativa o adiamento do cumprimento da ordem de prisão até o encerramento das medidas de isolamento social impostas pelas autoridades sanitárias locais ou até a vacinação do devedor, a critério do Juiz de Direito.*
- 4. Manifesto respeito aos interesses do alimentado e, ainda, do alimentante, ao protegê-lo do risco de eventual contaminação na prisão.*
- 5. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 729365 - PR (2022/0074086-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : VANDERLEIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : VANDERLEIA BARBOSA DA SILVA - PR088309
IMPETRADO : T DE J DO E DO P
PACIENTE : P H C DA S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE PRISÃO CIVIL. PLENA POSSIBILIDADE À ÉPOCA.

- 1. Execução originalmente ajuizada para o pagamento das prestações alimentícias atuais, ou seja, aquelas três últimas vencidas a contar do ajuizamento, além das vincendas no curso do processo, respeitando-se irretorquivelmente o enunciado sumular 309/STJ e a legislação disciplinante.*
- 2. Débito corroborado pelo próprio impetrante, a reconhecer a realização de pagamentos parciais, sendo insuficiente para afastar a ameaça de prisão.*
- 3. Inexistência de ilegalidade no acórdão que afastou o aprisionamento domiciliar por entendê-lo ineficaz, como, aliás, já o fazia esta Terceira Turma, estipulando como alternativa o adiamento do cumprimento da ordem de prisão até o encerramento das medidas de isolamento social impostas pelas autoridades sanitárias locais ou até a vacinação do devedor, a critério do Juiz de Direito.*
- 4. Manifesto respeito aos interesses do alimentado e, ainda, do alimentante, ao protegê-lo do risco de eventual contaminação na prisão.*
- 5. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por VANDERLEIA BARBOSA DA SILVA em favor de P H C da S contra o acórdão da 12ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que deu provimento ao agravo de instrumento, afastando a prisão domiciliar e a suspensão da ordem de prisão civil do executado, estabelecendo o regime fechado para o cumprimento da medida, sem prejuízo da adoção de outras medidas.

Discorreu acerca dos requisitos da prisão preventiva e asseverou sua total impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentícia em razão da PANDEMIA do vírus SARS-CoV-2 e das medidas que restringem a circulação de pessoas e a suspensão de inúmeras atividades econômicas.

Disse que o paciente atua como auxiliar de produção, tendo ficado desempregado, razão por que a obrigação alimentar consubstancia onerosidade excessiva. Ressalta a boa-fé do executado tendo voltado a adimplir o pensionamento tão logo conseguiu uma atividade temporária, o que não perdurou em razão da paralisação dos pagamentos.

Finalizou dizendo que houve a prorrogação do prazo de prisão para as mesmas parcelas que já fundamentaram o primeiro decreto prisional, sendo abusiva tal extensão. Postulou, assim, a concessão de liminar, fazendo cessar o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

O pedido de liminar foi indeferido.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do habeas.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, como antecipei em sede liminar, o presente *writ* é impetrado contra o acórdão que deu provimento a agravo de instrumento da credora de alimentos, reformando decisão interlocutória que, no curso da execução, determinou a conversão da prisão em aprisionamento domiciliar do devedor.

O órgão julgador, em outubro de 2021, reconheceu **não se mostrar adequado, ainda, o cumprimento da prisão em regime fechado.**

Afastou, no entanto, o aprisionamento domiciliar por entendê-lo ineficaz, como aliás já o fazia esta Terceira Turma, estipulando como alternativa à prisão domiciliar a ser postulada pelo credor dos alimentos, exatamente por força da quase nula coerção consistente no aprisionamento domiciliar em tempos de pandemia do devedor de alimentos.

Por isso, determinou o adiamento do cumprimento da ordem de prisão até o encerramento das medidas de isolamento social impostas pelas autoridades sanitárias locais ou até que seja vacinado (dose única ou duas doses), a critério do Juiz do feito, em respeito aos interesses do alimentado e, ainda, do alimentante, ao protegê-lo do risco de eventual contaminação na prisão.

Já não mais vigorava a transitória disposição constante na Lei 14.010, que dispendo sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), em seu art. 15, estabeleceu: "*Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, §3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.*"

A execução, relembro, foi originalmente ajuizada para o pagamento das prestações alimentícias atuais, ou seja, aquelas 3 últimas vencidas a contar do ajuizamento, além das que se vencessem no curso do processo, respeitando-se irretorquivelmente o enunciado sumular 309/STJ e a legislação disciplinante.

O débito, por outro lado, é corroborado pelo próprio impetrante, que reconheceu proceder o paciente a pagamentos parciais, o que merece para afastar a ameaça de prisão, conclusão que, pelo que se pode depreender da quase totalidade dos *habeas* analisados por esta Corte, terá de ser reeditada em todo e qualquer writ manejado no curso de execução sob o rito da coerção pessoal, porque sempre volta a ser alegada como se suficiente para a justificativa do inadimplemento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO CIVIL. ART. 733 DO CPC. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O descumprimento de acordo celebrado em ação de execução de prestação alimentícia pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita. Precedentes.

2. A tese ventilada nas contrarrazões do recurso especial acerca da impossibilidade de continuidade do feito pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, pois teria havido a extinção da execução, não foi apreciada pela Corte de origem, razão pela qual está ausente o requisito do prequestionamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1379236/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015)

Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Execução. Parcelamento da dívida. Acordo homologado.

1. A simples homologação de acordo judicial de parcelamento de dívida alimentícia em execução, sem qualquer alteração do valor deste ou renúncia por parte do exeqüente, não impede o prosseguimento do feito executivo com decreto da prisão civil do devedor. Hipótese em que a ação de execução não foi extinta.

2. Habeas corpus denegado. (HC 71.527/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 320)

O direito do credor urge e o devedor, até que logre alterar as obrigações alimentares constituídas, deverá proceder ao pagamento do débito na forma como formulado no título.

A coerção é máxima e, sim, é excepcional, pois decorre da absoluta necessidade de o coagido cumprir, o mais brevemente possível, com a obrigação alimentar que a lei lhe impõe, tendo apenas sido suspensa a sua execução até que não houvesse risco evidente de saúde ao devedor.

Evita-se, com isso, o esvaziamento da razão de ser de meio executivo que extrai da coerção pessoal a sua força e utilidade, não se mostrando razoável dizer do uso excessivo da presente medida.

A relevância dos direitos em relação aos quais a obrigação se relaciona (vida e dignidade) exige que à disposição do credor se coloque meio executivo que exerça pressão séria e relevante em face do obrigado.

A premência do cumprimento da obrigação e, por força desta, a necessidade de meio apto a evitar a reiterada colocação de obstáculos à sua consecução, é bem tratada na verve de Araken de Assis (*in Manual da Execução*, 13ª ed., Ed. RT, 2010, p. 1055):

(...) não sendo crível a imprudência ou a inadmissibilidade da pretensão creditícia, em geral agasalhada em título executivo judicial, e garantida a ampla defesa ao alimentante (art. 5º, LV, da CF/1988), no prazo de três dias, previsto no art. 733, caput, do CPC, o mecanismo se mostra apto à efetivação

do crédito. E, outra vez, a experiência indica que o executado, exceto em raras exceções, não possui razão plausível e relevante para retardar o adimplemento da prestação, escudando-se em ódio vil e em acintosa obstinação. Em tal situação, "só o remédio poderoso da prisão civil, pela coação, agindo psicológica, ou mesmo materialmente, dá resultado", adverte Mário Guimarães de Souza.

Finalmente, a ordem de prisão pelo prazo de 30 dias fora cumprida no dia 25/06/2021 e, alguns dias após, fora alterada para prisão domiciliar.

Em face do efeito suspensivo concedido quando do exame do agravo de instrumento, fora afastada referida prisão domiciliar, diferindo-se o início da persecução dos alimentos mediante o rito da coerção pessoal.

Não há falar, assim, em renovação indevida da prisão civil na hipótese dos autos.

Ante o exposto, voto pela denegação da ordem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0074086-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 729.365 / PR

Números Origem: 00106118120178160038 106118120178160038

EM MESA

JULGADO: 10/05/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANDERLEIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : VANDERLEIA BARBOSA DA SILVA - PR088309
IMPETRADO : T DE J DO E DO P
PACIENTE : P H C DA S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.